



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

IZABELA PACHECO BRITO

CYBERBULLYING: OS CRIMES CONTRA HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

**INHUMAS-GO
2021**

IZABELA PACHECO BRITO

CYBERBULLYING: OS CRIMES CONTRA HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Geraldo Henrique Costa Barbosa de Almeida

**INHUMAS – GO
2021**

IZABELA PACHECO BRITO

CYBERBULLYING: OS CRIMES CONTRA HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 15 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Geraldo Henrique Costa Barbosa De Almeida- FacMais
(orientador(a) e presidente)

Raphaela Pires Teodoro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

B862c

BRITO, Izabela Pacheco
CYBERBULLYING: OS CRIMES CONTRA HONRA NO AMBIENTE
VIRTUAL/ Izabela Pacheco Brito. – Inhumas: FacMais, 2021.
40 f.: il.

Orientador (a): Geraldo Henrique Costa Barbosa de Almeida

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Cyberbullying; 2. Crimes contra a honra; 3. O desejo de ofender alguém na
internet. I. Título.

CDU: 34

Dedico a monografia à minha família, que me deu apoio incondicional durante todo este tempo, investindo nos meus estudos e acreditando nos meus sonhos. Serei grata a eles durante toda minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me concedido a oportunidade de concluir o meu curso de Direito. Sou grata aos meus pais que me deram apoio durante esta caminhada, agradeço a todos meus professores do curso de Direito, em especial ao meu orientador Geraldo Henrique Costa Barbosa de Almeida. E de maneira geral, gostaria de agradecer a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para que esse sonho fosse concretizado.

“Não faça aos outros o que não queres que os outros te façam a ti”.

(Jesus Cristo)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

ART - Artigo

CPP - Código de Processo Penal

CP - Constituição Federal

ECA - Estatuto da criança e do Adolescentes

STJ - Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo apresentar os riscos que usuários podem cometer nas redes sociais com os possíveis limites referentes a sua regulamentação no Brasil. Para complementar a pesquisa, os objetivos específicos terão como base apresentar os conceitos e classificações dos crimes virtuais e, estudar de onde nasce o desejo de ofender alguém na internet. Discorrer sobre a legislação específica e os delitos considerados próprios e impróprios, Refletindo como surge a vontade criminosa de cada indivíduo.

Palavras-chaves: Cyberbullying; Crimes contra a honra; O desejo de ofender alguém na internet.

ABSTRACT

This work aims to present the risks that users can commit on social networks with the limits related to their need in Brazil. To complement the research, the desired objectives as a basis to present the concepts and classifications of cybercrime and study where the desire to offend someone on the internet is born. Discuss specific legislation and offenses considered their own and their own, Reflecting how the criminal will of each individual arises.

Keywords: Cyberbullying. Crimes against honor. The desire to offend someone on the internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. CONCEITO DE INTERNET	16
1.1 - BREVE HISTÓRICO DOS CRIMES VIRTUAIS	16
1.1.1 A Evolução da Internet do Brasil	18
1.1.2 A necessidade da proteção na internet devido a evolução	19
1.1.3 Conceito de Crime virtual	19
2. DE ONDE NASCE O DESEJO DE OFENDER ALGUÉM	22
2.1 - O EMPODERAMENTO QUE A INTERNET OFERECE	22
3. QUAIS OS REQUISITOS PARA QUE A OFENSA CONFIGURE EM CRIMES CONTRA HONRA	27
3.1- ANÁLISE DOS DADOS DE CIBERBULLYING	27
3.3.1 Calúnia	30
3.3.2 Difamação	33
3.3.3 Injúria	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa, propõe-se examinar os crimes virtuais praticados no Brasil por meio do sistema atual da internet, compreender certos parâmetros do porquê os usuários têm a vontade de ofender a dignidade da pessoa humana, refletir sobre os aumentos das ações criminosas por estes usuários, e os requisitos para que o crime configura em crime contra honra.

No Brasil a conexão com a internet vem se expandindo de uma forma desenfreada, pois esta ferramenta se tornou de extrema importância no nosso cotidiano, à vista disso esse meio estabelece a cada dia a interação entre as pessoas. Com o desenvolvimento da internet, as empresas buscaram essa ferramenta para inúmeras oportunidades de exploração, os benefícios do mundo virtual.

Com a criação de redes sociais, vem aumentando e transformando esse instrumento perigoso para encorajar as pessoas a praticar o cyberbullying, pois esse instrumento deixa os usuários mais confiantes por ser de natureza anônima, assim, utilizada para a divulgação de acusações falsas, violência e abusos.

Segundo os estudos de uma pesquisa realizada pela edição global digital report, o Brasil é considerado o segundo país no ranking dos usuários que ficam mais tempos conectados nas redes sociais. A nossa legislação brasileira não consegue acompanhar o avanço tecnológico, enquanto a internet tem esse avanço, surgiram vários crimes virtuais chamados de crimes contra honra e, os métodos para o combate aos crimes virtuais no Brasil não tem uma legislação específica e todo crime praticado no meio informático estão sujeitos às penas previstas no código Penal.

Com o desenvolvimento da internet, as empresas buscaram esta ferramenta para inúmeras oportunidades de exploração, os benefícios do mundo virtual vem aumentando e transformando esse instrumento perigoso para a divulgação de acusações falsas, violência e abusos. O avanço tecnológico possibilitou o avanço de delitos por meio de crimes virtuais, desse modo, pode-se dizer que tratamos dos crimes em que se torna ações bastante complicadas em suas resoluções.

O desenvolvimento desta pesquisa busca orientar o usuário da internet de que é possível usar a internet de uma forma segura, pois muitas pessoas leigas acessam

essas redes e se acham seguras por estar em suas casas. Todas as pessoas devem saber como proteger minimamente seus dados, além da importância de reprimir as condutas dos criminosos.

Neste contexto, tem como objetivo, apresentar os riscos que usuários podem cometer nas redes sociais com os possíveis limites referentes a sua regulamentação no Brasil. Para complementar a pesquisa, os objetivos específicos terão como base apresentar os conceitos e classificações dos crimes virtuais e, estudar de onde nasce o desejo de ofender alguém na internet. Discorrendo sobre a legislação específica e os delitos considerados próprios e impróprios.

1. CONCEITO DE INTERNET

1.1 BREVE HISTÓRICO DOS CRIMES VIRTUAIS

A história dos Crimes virtuais começa por volta das décadas de 50 e 60 na Guerra fria, iniciado pela defesa dos Estados Unidos, pois estavam em disputa contra a união soviética, começaram com esse projeto para os avanços de conhecimentos matemáticos e identificar os atos de sabotagem e espionagem nos computadores do Governo Norte americano, criado pelo professor da Universidade de Harvard, localizada em Cambridge nos Eua, o professor desenvolver o Mark I, projetado com base no calculador analítico de Babbage (CHIRRIME, 2006,p.13) nos quais essas informações aparecem muito pouco nas mídias.

De acordo com Albuquerque (2006, p.35)

Os primeiros casos de crimes cibernéticos foram na década de sessenta, eram utilizados computadores como forma de cometimento do crime virtual, como o estelionato. Na referida década foi que começaram a ser relatados pela imprensa os primeiros casos de crimes cibernéticos. A partir da década de sesenta, começaram os primeiros estudos empíricos sobre a criminalidade cibernética.

A internet foi criada no ano de 1969, durante um conflito ideológico, ao longo das décadas da Guerra Fria, qualquer erro de informações poderia aniquilar a humanidade, desse modo, o departamento de Defesa dos Estados unidos (ARPA-Advanced Research Projects Agency) criou uma rede chamada de Arpanet, cuja função era proteger os Estados Unidos de vários ataques (BARBOSA, 2020, p.9-10).

Como visto, a criação da internet não foi pensada para ser uma tecnologia avançada para todos ter acesso, pois o objetivo era impedir as informações sobre os Estados Unidos durante a guerra, os norte-americanos temia um ataque russo às bases de militares, desse modo, criaram o sistema para 'Descentralizar suas informações no Pentágono" (BARBOSA, 2020, p.10). Em vista disso, tinha uma preocupação de proteger os dados e endereços temendo estes possíveis ataques que poderiam trazer informações sigilosas ao público, pois o Departamento tinha várias informações valiosas e a ideia principal era o armazenamento de informações, pois o objetivo era espalhar as informações centralizadas para não perder os dados, como exemplo, uma bomba explodisse na universidade e afetasse resultado de pesquisas e estudos (CHIRRIME, 2006, p.14).

Na década de 70 começou a surgir casos de invasões de sistemas, desse modo, foi criada a TCP/IP, conhecida como transfer internet protocol, sua criação vem devidos a hacker, termo que surgiu por volta de 1960 “era usado para designar as pessoas que se interessavam em programação de computadores” hacker que é considerado um intruso virtual que invade sistemas entre outros (INELLAS, 2004, p.15).

Com a década de 80, o termo de internet foi ampliado para uma utilização comercial, desse modo, propagou-se vários tipos de crimes virtuais, colocando a necessidade de segurança às pessoas que utilizam a internet. O avanço tecnológico da internet veio por volta da década de 90, portanto foi necessário no Brasil colocar esses crimes na constituição federal de 1998 e nas leis relacionadas a questões de informática, necessitando de uma melhor segurança no meio informático (LUCCHESI, HERNANDEZ, 2018, p.5).

O primeiro caso de crimes virtuais no Brasil surgiu no ano de 1997, conhecido como um Marco na história da humanidade, o caso ocorreu com uma jornalista que recebeu um e-mail com conteúdo erotico, desrespeitando sua integridade física. Com isso, precisaram investigar quem foi o condutor do crime, com as investigações os policiais conseguiram capturar o criminoso e, este foi condenado a prestar serviços dando aula de informática para os policiais (CAZAROTI, 2016, p.03).

Diante dessas informações, com a evolução da tecnologia, o meio virtual obteve um grande número de incidência da criminalidade, pois os criminosos encontram um meio de se esconder para praticarem suas ações na internet e, muitas delas são recorrentes pela carência de um conjunto de normas e sanções jurídicas dedicadas somente para crimes digitais (SANTOS, MARTINS, TYBUSCH, 2017, p.3-4).

Quando a internet passou a ser utilizada de forma comercial no Brasil, em dezembro de 1994, seu objetivo era facilitar a comunicação entre pessoas, empresas e países, melhorando as relações de consumo e aprendizado. Mas com os benefícios da internet, vieram também várias espécies de delitos (QUEIROZ, 2008, p.171).

1.1.1 A EVOLUÇÃO DA INTERNET NO BRASIL

Atualmente, no Brasil tem aproximadamente 81% de internautas que acessam a internet, um número que não para de crescer segundo os estudos realizados pelo

Centro regional para o desenvolvimento sobre a sociedade da informação(UOL, 2021, s/p).

A internet é um “marco na divisão da história da humanidade” conseguinte, a proporciona um nível de conhecimento de uma forma mundial, conhecida como “cyber espaço” este fenômeno mundial se tornou essencial ao cotidiano das pessoas, seja como forma de lazer, estudar, trabalhar, dentre outras diversas formas. Segundo as pesquisas, demonstram que “36,8 milhões de lares possuem conexão com a internet e que os aparelhos móveis viraram a opção número um para o acesso, tornando-se assim o 78º país de 202 com maior cobertura de rede" (RUFF, Et al.,2017).

Nos dias de hoje, o Brasil registrou 13.725.151 de acessos na rede mundial de computadores, sendo um dos países que abriga o maior grupo de hacker originado do inglês hack, que significa cortar alguma coisa de forma grosseira ou irregular, é popularmente usado para definir especialistas em computação que utilizam o autoconhecimento para cometer crimes virtuais.

Segundo os estudos de uma pesquisa realizada pelo Ponemon Institute, 76% das vítimas tiveram seus dados roubados por meio de vírus, fraudes digitais, roubo de propriedade intelectual entre outros, assim deixando o País em segundo lugar no ranking de países mais hackeados do mundo.

1.1.2 A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO NA INTERNET DEVIDO A EVOLUÇÃO

O direito penal passou por diversas fases e tivemos diferentes formas de sanções no Direito, com o avanço da humanidade, várias condutas deixaram de ser ilícitas decorrente do tempo (BORIN, 2020, p.124). O avanço da humanidade trouxe a evolução da internet e com isso, o direito necessitou regular as relações jurídicas para assegurar os direitos dos usuários, pois precisava-se dar uma ampla proteção dos dados contra terceiros e, preservar as provas, o marco civil da internet surgiu com o intuito da “preservação de seus dados contra terceiro à concessão de tutelas judiciais com o intuito de preservar provas para posterior responsabilização do infrator” (BORIN, 2020,p.124).

Com o avanço tecnológico, precisou-se de uma proteção jurídica atual, pois o direito foi obrigado a acompanhar os novos desafios que são trazidos na sociedade,

pois atualmente a sociedade de informação vem transformando muito rápido, desse modo, os dados pessoais dos cidadãos passaram a ser muito valiosos na sociedade “Nota-se que, com o surgimento do big Data, isto é, forma de organização dos dados com a finalidade de gerar dados importantes, surgiu uma economia de vigilância, onde o dono do dado seria apenas um observador de suas informações” (LIMA,2020,p.151).

A proteção na internet, segundo o ministro Fachin em seu voto da ADPF 403 diz que “Os direitos que as pessoas têm off line devem também ser protegidos online” desse modo, este direito é básico e fundamental para todo cidadão, pois percebe-se de acordo com a fala do ministro, as regulações dos dados pessoais são valiosos em decorrência do avanço da tecnologia (LIMA, 2020, p.151).

Entretanto, na mesma proporção que a internet vem crescendo, inúmeros crimes virtuais aumentaram assustadoramente, pois este meio se tornou um veículo para agressores criarem perfis falsos para cometer crimes, chamado de Cyberbullying, uma nova ameaça online que sobe nos ranking de ameaça aos jovens no mundo.

1.1.3 CONCEITO DE CRIME VIRTUAL

Podemos conceituar a internet como uma rede de computadores que estão pessoas, empresas e países interligados entre si (SILVA, 2017,s/p).

Augusto Rossini Caracteriza Crime Virtual como:

Conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade (ROSSINI, 2004, s/p).

Sendo assim, há várias pessoas interligadas utilizando esta rede mundialmente, haverá danos chamados de crimes virtuais que são caracterizados no código Penal Brasileiro de Crimes contra honra, que estão todos elencados nos artigos 138,139 e 140 do código Penal, desse modo, o computador pode ser um instrumento utilizado para prática desses delitos.

Os crimes virtuais são classificados como crimes próprios e impróprios, os crimes próprios serão classificados por meio informático e os crimes impróprios são

de qualquer forma, para entender melhor essa classificação de crime, conforme Marcelo Xavier de Freitas Crespo:

Temos que para se cometer delitos classificados como impróprios não se verificam grandes diferenças quanto ao modus operandi. Em outras palavras, embora mude o modo pelo qual se pratica a ação delitiva, não se vislumbra a necessidade de conhecimentos técnicos. Já quanto aos ilícitos classificados como próprios, estes sim, dependem de conhecimento específico de computação (CRESPO, 2011, p. 94).

Os crimes virtuais impróprios são aqueles que o sujeito ativo utiliza o sistema informático do sujeito passivo para fim de um objeto de crime. Segundo Damásio Evangelista de Jesus apud Carneiro (2012, s/p):

Já crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço "real", ameaçando ou lesando outros bens, não-computacionais ou diversos da informática"

Desse modo, os crimes cibernéticos são classificados de vários modos, pois existe uma classificação majoritária que se divide os crimes digitais como crime próprio e impróprio no meio virtual "Os crimes impróprios digitais podem ser entendidos como condutas perpetradas em face de um sistema informático ou praticados contra outros bens jurídicos tutelados, utilizando-se da internet como meio para prática de crime" (BATISTA, p.317). Os exemplos mais comuns dos crimes digitais impróprios são de calúnia, difamação, injúria, dentre outros.

Dados sobre o aumento desenfreado da informatização, acompanhando de maneira mais adequada às mudanças da sociedade, o profissional futuramente tem que desenvolver e acompanhar essas mudanças, que são a evolução das redes sociais, de modo resumido a internet é uma interligação entre pessoas, empresas e países, com isso o direito não tem capacidade de acompanhar essas mudanças e, muitas vezes deixando lacunas na tutela da era digital, pois ao se tratar dos crimes virtuais o tema torna-se complexo, pois cada dia são várias ações de crimes virtuais nas redes sociais

De Acordo com Regiane Alonso Angélica, quando tratamos sobre conceitos na doutrina ou jurisprudência, podemos observar que o mundo virtual é completamente diferente aos jogos online, dessa maneira, no mundo digital vem alcançando, segundo

a autora “principais objetivos que é representar virtualmente com detalhes minuciosos os seres humanos e o mundo real que vivemos” (ANGELUCI, 2007, p.02)

A autora explica que o mundo virtual pode trazer consequências para os seres humanos, pois a internet não é um jogo virtual que podemos brincar, assim estamos conectados com outras pessoas, portanto a sociedade utiliza este meio para estudos, trabalhos e entretenimento e não podemos considerar uma terra sem lei.

Os dois pontos de vista que são os conceitos dos crimes virtuais que merecem incriminações praticadas por meio da internet e crimes que merecem enquanto bem jurídico autônomo, Conforme Jorge e Wendt analisam que os crimes virtuais são:

Quanto ao primeiro, cabe observar que os tipos penais, no que concerne à sua estrutura, podem ser crimes de resultado de conduta livre, crimes de resultado de conduta vinculada, crimes de mera conduta ou formais (sem querer discutir se existe distinção entre estes) e crimes de conduta com fim específico, sem prejuízo da inclusão eventual de elementos normativos. Nos crimes de resultado de conduta livre, à lei importa apenas o evento modificador da natureza, com, por exemplo, o homicídio. O crime, no caso, é provocador o resultado morte, qualquer que tenha sido o meio ou a ação que o causou (JORGE, WENDT, 2012, p.10).

Analisando os tipos penais para formar o crime virtual, os crimes próprios são protegidos pela norma penal, já os crimes impróprios, os agentes precisam atingir o patrimônio do indivíduo, por exemplo, hackeados um computador através de um programa especializado para praticar condutas ilícitas (VIANNA; MACHADO, 2013, p.30-32). Desse modo, o cyberbullying pode ser caracterizado como um crime próprio protegido pela norma penal, podemos destacar como “Crimes contra imagem, honra e intimidade, ou seja, os crimes de calúnia, difamação, injúria e racismo” pois existiu a humilhação por meio de mensagens nas redes sociais (ARAS, 2001. s/p).

2. DE ONDE NASCE O DESEJO DE OFENDER ALGUÉM

Foi necessário estabelecer limites nas redes sociais utilizando a legislação por causa das agressões verbais, adaptando esses crimes como prática de crimes virtuais, mas, mesmo assim, o legislador tem dificuldade em se enquadrar na

tipificação legal devidamente os agentes que cometeram a violência verbal “Os legisladores brasileiros não observaram que um novo mundo surgiu na internet e nele as pessoas creem que o ciberespaço é um lugar sem lei, motivo pelo qual o problema de eficácia da punibilidade do ciberespaço é discutido atualmente.” (ALMEIDA,2015,p.8).

Estão previstos em nosso código penal, atualmente são tipificados como crimes contra honra, capítulo V “Honra é conceituada com o conjunto de atributores morais e intelectuais e físicos referentes a uma pessoa” (MIRABETE, 2010, p.117).

Contudo, alguns usuários ultrapassam os limites do direito da dignidade da pessoa humana, ou seja, incitando discurso de ódio contra raça, cor, religião nas redes sociais, segundo o autor Netto, estas práticas têm ganhado espaço nas redes sociais de uma forma anônima e podem violar o “bem jurídico imaterial do indivíduo” (NETTO, 2017, p.407).

Em outras palavras, o bem jurídico do indivíduo é tudo que pode ser valioso ou protegido, Segundo a definição de zaffaroni o “Bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam” (ZAFFARONI; 2002, p.462). Contudo, o direito penal não protege o bem jurídico de todas as agressões feitas nas redes sociais, pois evitaria a evolução que a sociedade necessita.

A evolução da tecnologia das redes de computadores permitiu um avanço na geração de diferentes formas de comunicação entre as pessoas. Pois através das redes de computadores é possível conectar-se superando grandes distâncias e alcançando grandes velocidades de comunicação (MAGALHÃES, 2010,p.10).

Primeiramente, de onde nasce este desejo de agredir alguém verbalmente em uma rede social, o desejo de ofender alguém que pode ser denominado de acordo com o filósofo Platão “Conto do desejo ateniense”, encontrado no livro ix das leis de ateniense traz uma ideia de como surge a vontade criminosa de cada indivíduo e, como deve orientar o legislador brasileiro de como elaborar as leis, segundo o autor, o indivíduo que sentir convencido a praticar o crime deve ter alcance a “Leitura de

advertências elaboradas pelo legislador e, com a possibilidade da pena em mãos se sentir dissuadido por esse mal maior a questionar suas vontades e pensamentos” (PEDROSO; FILHO; FAIÇAL, 2020, p.18).

Segundo o livro ix, o desejo de cometer o ato criminoso, é um impulso que o cidadão sente durante o dia mas é despertado a noite, Feuerbach (1899) explica como cancelar esse impulso, “esse impulso sensual pode ser cancelado com a condição de que cada um saiba que sua ação deve seguir, inevitavelmente, um mal que será maior que o desagrado emergente da insatisfação de seu impulso com a ação”.

Conforme os autores Feuerbach e romagnosi, o legislador tem a dificuldade em se enquadrar devidamente os agentes, pois é necessário uma legislação específica para regulamentar a comunicação de todo cidadão, ou seja, os cidadãos que navegam na internet precisam que os legisladores tipifiquem e discriminem tais condutas delituosas como forma de repressão ou correção ao indivíduo que sentir este impulso de cometer o crime, à vista disso, essas advertências fará o indivíduo pensar nas consequências de suas atitudes

“O desejo de ofender alguém surge durante alguma impressão que teve durante o dia e que reaparece de forma purgante à noite, determinada ação flutua de forma que apenas um forte impulso contrário poderia interromper com já explicado por Romagnosi e Feubach”.

Por conseguinte, precisamos entender qual o objetivo da aplicação da pena para que os legisladores tenham uma preocupação maior quando formular as leis que intimidam os criminosos que utilizam as redes sociais para cometer algum crime, Feuerbach considera como:

O objetivo de sua aplicação é fornecer uma base efetiva à cominação legal, uma vez, que, sem aplicação, a cominação seria vazia (seria ineficaz). Como a lei intimida todos os cidadãos e aplicação deve efetivar a lei, verifica-se que o objetivo mediato (ou final) da aplicação é em qualquer caso, a intimidação dos cidadãos (FEUERBACH,1899, apud Filho, 2020,p.20).

Observa-se, portanto, que o legislador precisa esclarecer uma forma de comunicação que intimida de forma eficaz o indivíduo, assim, quando alguém pensar em praticar um crime, a lei o impedirá.

Percebe-se, de acordo com Roudinesco, o desejo de ofender alguém vem do inconsciente:

O inconsciente é um lugar reconhecido pela consciência: uma outra cena. No primeiro tópico elaborada por Freud, trata-se de uma instância ou num sistema constituído por conteúdos recalçados que escapam às outras instâncias, o pré-consciente e o consciente (PLON; ROUDINESCO, 1997, apud Filho, 2020,p.21).

Portanto, vários grupos têm a necessidade de se relacionar perante as redes sociais, desse modo, a internet ajudou a melhorar a comunicação para que os usuários tenham oportunidade de conhecer várias culturas e se expressar sobre diversos assuntos, porém, alguns usuários começaram a utilizar as redes sociais para obter outros objetivos que é diminuir a outra pessoa que utiliza também a mesma ferramenta

2.1 O EMPODERAMENTO QUE A INTERNET OFERECE

Uma nova edição do global digital report pela hootsuit em parceria com a are social mapeou alguns usuários para saber quanto tempo um internauta fica conectado em uma rede social no ano 2021, de acordo com as pesquisas somos 4,6 bilhões de internautas, os usuários utilizam a internet durante 7 horas por dia, no Brasil chega até 10 horas por dia utilizando a internet e 3 horas e quarenta e dois minutos por dias conectados às redes sociais.

O Brasil é considerado o segundo país no ranking dos usuários que ficam mais tempos conectados, como resultado, esse tempo nas redes sociais encorajem as pessoas, “Os agressores ou ofensores costumam ser pessoas que exercem domínio sobre os demais e para manter esta autoridade ou popularidade, decidem causar sofrimento gratuito e contínuo às vítimas.”(ROGER; SILVA,2018,p.31).

Quando tratamos dos atos de fala praticados na internet, segundo Searle (1984, p.27), os atos de fala obtém uma “Força ilocucionária”, ou seja, o usuário tem um comportamento intencional quando ofende alguém virtualmente, por exemplo, para que o tenha o “Dado de efeito ilocucional” o comentário precisa demonstrar que o usuário tinha intenção de ofender “o que distingue este ato de fala de um enunciado que expressamente o mero desejo de fazer algo” (SEARLE, 1984,p.81)

Segundo a psicóloga Rutledge, em uma entrevista para BBC, a psicóloga falou que os impotentes e frustrados são os mais agressivos na internet por ser um meio que não tem proximidade física com o interlocutor.

De acordo com a psicóloga Rutledge, as “redes sociais encorajam pessoas com posições extremas a se sentirem mais confiantes para expressá-la”. As pessoas que se sentem frustradas ou impotentes que utilizam esta rede que é de natureza anônima, se sentem mais poderosas para diminuir ou ofender alguém por se sentirem mais protegidos.

Com o anonimato as pessoas acabam tendo mais coragem de participar do cyberbully, pois decidem fazer o que não teriam coragem pessoalmente. No bullying, sempre há um valentão e, no máximo, uma ou duas pessoas ajudando. No cyberbullying, as testemunhas se tornam coatoras facilmente, pois tendem a participar das mensagens postadas. Nas condenações por bullying, há duas ou três pessoas no máximo. No cyberbully, há caso com 19 ou mais envolvidos (GONÇALVES; OLIVEIRA, 2020, p.312).

Não podemos esquecer que esta frustração pode vir do inconsciente descrito por Freud como algo desconhecido do ser humano e, desse modo, o indivíduo que diminuir a outra pessoa, cometendo um crime virtual para se sentir poderosos perante a sociedade deveria ser repreendido para que esses sentimentos sejam diminuídos, explica Baratta “Segundo Freud a repressão de instintos delituosos pela ação do superego, não destrói estes instintos, mas deixa que estes se sedimentam no inconsciente” (BARATTA, 2002,s/p).

Por exemplo, neste ano de 2021, no Brasil, as violências contra jovens nas redes sociais reacendeu um debate sobre cyberbullying, aconteceu com a cantora Luiza Sonza, figura pública, de 23 anos, em que uma imensidão de pessoas se juntaram para atacar a cantora, eram mensagens de ódio contra a famosa que não paravam desde a morte do filho de seu ex-marido, após o ataque a cantora apareceu chorando nas redes sociais implorando para que os fãs parassem de destilar ódio e inventar histórias.

Ameaças de morte, agressão física e publicação de informações pessoais de vítimas são alguns dos meios mais violentos de cyberbullying, já que coloca a vítima em situação de risco e constante apreensão diante a possibilidade de atentado contra sua vida (LUCCHESI, HERNANDEZ).

Estas práticas de violência verbal contra as artistas “são comuns os atos de linguagem com o valor ilocucionário de injúria e de insulto”, pois as pessoas são livres para se expressarem desde que não atinja o princípio da dignidade da pessoa humana, explicada por Kant em sua obra “Fundamentação da metafísica dos

costumes”, ano de 1785, que a pessoa humana pode ser um fim em si mesma, ou seja, os seres humanos não deveriam ser tratados como objeto (Kant, 2005,p.58).

A constituição da República Federativa Do Brasil de 1988 assegura a todos o direito à proteção dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão está entre eles. Em seu artigo 5º, inciso x, a constituição federal resguardou que todos os indivíduos fossem livres para se expressar, desde que isso não atinja o direito de outrem. Sendo assim, os que praticam cyberbullying não agem de acordo com os princípios da constituição (ALMEIDA, 2015, p.11).

Outro que obteve bastante repercussão, é o caso do filho de uma cantora famosa, de 16 anos, no mês de agosto de 2021, que várias pessoas em uma plataforma digital começaram a questionar a sexualidade do rapaz. Eram vários comentários homofóbicos, com xingamentos e ofensas nos comentários contra o garoto, não suportando tanto hater (palavra do inglês que pode ser traduzida como “depreciadores”) o filho da cantora foi encontrado morto em sua casa. Desse modo, segundo explica (RODRIGUES, s/d, online) o cyberbullying foi tratado como uma forma de agressão virtual especialmente nas redes sociais, pois embora que essas ofensas não sejam físicas como no caso do filho da cantora, as consequências desse crime são tão grave quanto as práticas de um bullying, pois tem um cunho psicológico.

As agressões no meio virtual, lembrando do caso da cantora Luiza sonsa, essas agressões são realizadas dependendo das características pessoais da vítima, especialmente em meio público, “denegrindo a imagem pública da vítima e afetando sua autoestima” (RODRIGUES, s/d, online). O grande problema desses ataques são o grande público que podem ver essas informações falsas, atingindo proporções imensas, e praticamente incontroláveis, pois uma vez que as informações são lançadas na internet, lá permanecem indefinidamente, não tem controle algum (LUCCHESI, HERNANDEZ, 2018,p.7).

3. QUAIS OS REQUISITOS PARA QUE A OFENSA CONFIGURE EM CRIME CONTRA HONRA

3.1 ANÁLISE DE DADOS DO CIBERBULLYING

O cyberbullying é o bullying praticado em um ambiente virtual, e encontra-se tipificado no código penal dos crimes contra calúnia, injúria e difamação (FERRAZ, 2019, p.9).

O código penal prevê em seu artigo 141:

Art 141- As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido

III- Na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria (BRASIL, 1940).

As crianças e os adolescentes são os que mais sofrem com cyberbullying nas redes sociais, em consequência, acabam tirando a própria vida. “Mesmo com o aumento de um terço das penas, as penas são brandas demais comparados aos transtornos psíquicos gerados na vítima (FERRAZ, 2019, p.9).

Os problemas mais comuns são: desinteresse pela escola; problemas comportamentais e psíquicos como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, entre outros. O bullying também pode agravar problemas preexistentes, devido ao tempo prolongado de estresse a que a vítima é submetida. Em casos mais graves, podem-se observar quadros de esquizofrenia, homicídio e suicídio (SILVA, 2010, p.9).

Em consequência, em muitos casos o sujeito passivo é menor de idade, desse modo, o caso infracional é punido com medidas socioeducativas previstas no ECA (Estatuto da criança e do adolescente). “O que pode contribuir significativamente pela ocorrência desses crimes é a punibilidade por parte do Estado, pois os danos psicológicos sofridos pela vítima são em muitos casos irreparáveis” (FERRAZ, 2019, p.10).

Conforme Lucchesi, quando uma informação é lançada na internet, essa informação permanece por um determinado tempo, desse modo, as informações são capazes de causar sérios prejuízos aos indivíduos, pois como já visto, no Brasil houve um aumento nas práticas de crimes virtuais. Sendo assim, as leis existentes no Brasil que são aplicadas para punir os autores de cyberbullying ainda são poucas e muitas pessoas não têm conhecimento das que já são existentes (ALMEIDA, 2014, p.47).

Uma pesquisa na Universidade Estadual do Ceará, dados baseada no cyberbullying, foram feitas quatro entrevistas para estudantes da Academia Estadual de segurança Pública do Ceará, aplicando setenta questionários para os alunos

responderem “A primeira fase da pesquisa teve início na análise de casos de cyberbullying obtidos a partir de entrevistas nas quais os estudantes relataram de que maneira se tornaram vítimas de cyberbullying ao utilizarem redes sociais” (ALMEIDA, 2014, p.50).

Uma aluna da universidade do Ceará que foi vítima do cyberbullying respondeu a pergunta “Como ocorreu a prática de cyberbullying com você na rede social?” Segundo a aluna do curso de ciência Sociais, a prática de crimes virtuais foi em 2013 através de uma publicação maldosa no Facebook, em que um rapaz fez uma montagem da aluna deixando ela constrangida com essa brincadeira (ALMEIDA, 2014, p.50).

Existe ainda a questão de que, às vezes, alguns indivíduos utilizam um perfil falso para exercer esse tipo de violência virtual. Visto que o anonimato lhe garante certa segurança e é exatamente isto que eles aproveitam. Quando os autores são pessoas conhecidas pela vítima, na maioria das vezes já exercem sob estas algum tipo de medo, e sendo assim os prejuízos causados por suas ações podem ser mais sérios (ALMEIDA, 2014, p.51).

No ordenamento jurídico há uma possibilidade de responsabilizar o indivíduo que propaga intencionalmente notícias falsas lesionando de uma forma intencional a honra da pessoa lesionada. Os crimes contra honra estão previstos pelo Código Penal brasileiro, nos artigos 138 a 140 e, exposições de imagens de conteúdos íntimos, disposto no artigo 218-C do Código Penal brasileiro incluído pela lei 13.718, de 2018 (YAMAGUCHI, [s.d.] p. 224).

Os crimes mais cometidos nas redes sociais são os crimes contra honra, honra é o direito fundamental de cada indivíduo, previsto em seu artigo 5º, X, da constituição da república federativa do Brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, s/p).

Conforme o artigo 5 da Constituição Federal De 1988, diz que todos são iguais perante a lei e, que todos residentes no País tem a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, em seu inciso x, completa que

a constituição federal estabelece que seja inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurando, o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, s/p).

O bem jurídico tutelado, desse modo, é a honra que pode ser dividida em honra objetiva e subjetiva, a primeira segundo Prado “seria a reputação que o indivíduo desfruta em um determinado meio social”. A segunda “o da própria dignidade ou decoro”, ou seja, na calúnia e difamação devemos os valores da dignidade que foi atingida e o sentimento que a pessoa sentiu pela ofensa (PRADO, 2020,p.502).

Honra, conforme descreve Prado:

A honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro) (PRADO, 1988, s/p).

O legislador protege a honra da pessoa humana. Assim, a honra subjetiva é aquilo que o indivíduo pensa sobre si e o seu sentimento, a objetiva é aquilo em que os indivíduos pensam a respeito de outros cidadãos.

No entanto, o subjetivo do injusto, pelo entendimento dominante no Direito brasileiro, exige a existência de dolo específico de ofender. Desta forma, não será crime contra a honra se o agente desejava simplesmente fazer uma piada (animus jocandi), ou tinha vontade de repreender (animus corrigendi) ou qualquer outro desejo que não o de ofender (PINHEIROS, 2012, p. 102).

É muito difícil conceituar a honra de um modo exato, pois a honra é um “bem jurídico mediatemente atingido pela ofensa” devendo, contudo, analisar todo aspecto que estão relacionados, pois são aspectos distintos e complementares, um de natureza objetiva e o outro de cunho subjetivo (PRADO, 2020, p.502).

3.3.1 CALÚNIA

Para determinar como crime de calúnia, o fato deve ser determinado, desse modo, não é necessário que o agente narre com detalhes o crime, mas deve ser imputado falsamente fato definido como crime, como exemplo, dizer que uma

determinada pessoa furtou o celular da amiga, disposto no primeiro artigo do Código Penal brasileiro, artigo 138, caluniar alguém:

Art 138- caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena- detenção, de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos(BRASIL, 1940, s/p).

O artigo 138 do código Penal brasileiro, diz que calúnia é um crime contra honra, pois o agente insulta a honra de alguém dizendo de uma forma mentirosa que alguém cometeu o crime sabendo que não foi ele, por exemplo, “Fulano entrou na casa do beltrano e roubou o dinheiro que tinha lá” (GONCALVES; OLIVEIRA,2020,p.314).

Desse modo, a falsa imputação deve referir-se ao crime para ser considerado calúnia “A falsa imputação deve referir-se a crime (ação ou omissão típica, ilícita e culpável). De conseguinte, a falsa imputação de contravenção penal não perfaz a descrição típica de calúnia, mas pode, eventualmente, constituir difamação” (PRADO, 2020, p.504).

Conforme Prado, a diferença entre calúnia e difamação, é a questão da primeira exigir que a conduta típica consiste em “imputar a alguém falsamente a prática de fato definido como crime, ou seja, o delito perpetrado pode ser utilizado por meio de palavras, no entanto, não é necessário que a ofensa ocorra a presença do ofendido, basta caluniar uma pessoa dizendo que essa pessoa cometeu um crime, devendo ser específica a vontade de ofender o agente “Não há crime de calúnia quando o sujeito pratica o fato com anônimo diverso, como ocorre nas hipóteses de animus narrandi, criticandi, defendendi, retorquendi, corrigendi e jocandi” (BUENO DE SOUZA- STJ ação Penal).

Em consequência, não se configure o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (animus narrandi), ou com o propósito de debater ou criticar (animus criticandi) (FRAGOSO, 1998, s/p).

O tipo subjetivo é integrado pelo dolo, isto é, pela vontade do agente ativo de imputar falsamente a alguém o fato definido como crime, ou seja, o elemento subjetivo é a vontade do agente ofender a honra da vítima (animus caluniandi) e, precisa de um propósito manifesto de ofender a honra do sujeito passivo “no delito de calúnia, disposto no artigo 138, caput, exige-se que o agente tenha consciência da falsidade

da imputação e, apesar da dúvida, prefere arriscar-se a imputá-la a renunciar a ação” (PRADO, 2020, p. 505).

Conforme Prado, para que ocorra a consumação do crime da calúnia, alguém que não seja o sujeito passivo ficar sabendo da informação, no entanto, basta que a comunicação seja feita para uma única pessoa, assim teremos a consumação do crime de calúnia

O crime da calúnia se consuma quando alguém que não o sujeito passivo toma conhecimento da imputação falsa. Basta que a comunicação seja feita a uma única pessoa para que o delito se consuma. Se o fato é diretamente imputado à vítima, sem que O seja ouvido, lido ou percebido por terceiro, não há calúnia (PRADO, 2020, p.505).

Como visto, não há necessidade de várias pessoas tenham conhecimento da falsa imputação, visto que seja suficiente uma única pessoa, como exemplo, em uma rede social seja publicado a imputação falsa, assim praticando ofensa à honra subjetiva, à reputação da pessoa (NORONHA, 2000, s/p). A consumação do crime de calúnia é tratado pelos tribunais superiores no Brasil, Conforme o Tribunal superior de Justiça, nos autos de Recurso Ordinário, em Habeas corpus, nº 5134:

RHC - PENAL - PROCESSUAL PENAL - CALÚNIA – DIFAMAÇÃO - INJÚRIA - DECADÊNCIA - OS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO OFENDEM A CHAMADA HONRA OBJETIVA. A CONSUMAÇÃO OCORRE QUANDO TERCEIRO (EXCLUÍDOS AUTOR E VÍTIMA) TOMAM CONHECIMENTO DO FEITO. A INJÚRIA, AO CONTRÁRIO, PORQUE RELATIVA À HONRA SUBJETIVA QUANDO A IRRIGAÇÃO FOR CONHECIDA DO SUJEITO PASSIVO. A DECADÊNCIA, RELATIVA À INJÚRIA, TEM O TERMO "A QUO" NO DIA DE SEU CONHECIMENTO(Superior Tribunal de Justiça, 1996).

Dessarte, com a troca de informações utilizadas por milhares de pessoas usando essas redes sociais com a finalidade de um uso profissional ou de entretenimento, a rede social se tornou um dos principais ambientes para cometer esses crimes, devido a evolução digital que modificou completamente o modo de como as pessoas interagem entre si.

A lei brasileira proíbe o anonimato indiscriminado por entender que ele pode gerar danos sociais. Sendo assim, pelas nossas regras, todos têm liberdade de expressão, mas estão sujeitos a responder por suas declarações. Por isso, devem se identificar. Logo, aqui, o anonimato é uma exceção, quando justifi- cável, e apenas em canal apropriado para tanto.(PINHEIRO, 2012, p. 99).

Conforme o autor Prado, o sujeito ativo do delito de calúnia pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo é tão somente a pessoa física;

Ativo – qualquer pessoa (delito comum).

Passivo – apenas a pessoa física, inclusive os inimputáveis e desonrados. Na calúnia irrogada contra os mortos, são sujeitos passivos seus cônjuges, ascendentes, descendentes ou irmãos. (PRADO, 2020,p.526)

O artigo (138, caput §1 cp), relata sobre as penas cominadas para quem propala a calúnia, ou seja, relatando ou divulgando a calúnia sabendo da falsa imputação, a pena é de seis meses a dois anos e multa, contudo, o sujeito ativo precisa divulgar utilizando meios como panfleto, rede social e etc. Portanto, precisa-se de uma intenção de divulgar o fato para ofender o sujeito passivo, por consequência, o caput do artigo visa punir quem divulgou a mentira, sendo o suficiente contar á uma pessoa para que configure o tipo objetivo

O caput do artigo 138 descreve a conduta daquele que cria a imputação falsa, o §1.º se ocupa daquele que, ouvindo-a, leva-a adiante, incrementando o risco da lesão ou efetiva ofensa à reputação da vítima. Não deixa de constituir divulgação a comunicação do fato a pessoa que dele já tenha conhecimento – visto que a conduta do agente pode reforçar a crença na veracidade do fato ou eliminar eventual dúvida – e tampouco a indicação da fonte da calúnia ou o relato feito em tom confidencial. (PRADO, 2020, p.505)

Desta maneira, se uma pessoa utiliza a internet, mesmo sabendo que é mentira, dizendo que uma pessoa roubou o celular da colega, ocorre o crime de calúnia, pois está presente a imputação de um fato determinado, onde o agente tem a consciência da mentira que está contando.

Conclui-se, então, que, enquanto a imputação falsa de fato definido como crime admite dolo direto ou eventual, a propagação ou divulgação somente caracterizam a calúnia se o agente tem plena consciência de que o fato imputado não corresponde à verdade. Nesta última hipótese, o agente só realiza o tipo legal quando consciente da falsidade do fato que relata. Caso esteja convencido de que o fato que divulga ou propala é verdadeiro, ou tenha dúvida sobre sua falsidade, sua conduta é atípica. Em todo caso, o erro acerca da falsidade da imputação, se inevitável, exclui o dolo. Exige-se, ainda, o elemento subjetivo do injusto consubstanciado no propósito de ofender (delito de tendência). (MURARD, 2015, s/p)

O artigo continua no §2, dizendo que é punível a calúnia contra os mortos, contudo, conforme Magalhães, entende-se que o morto não é sujeito passivo do delito (ROMANO, ,p.08). Em vista disso, o código penal presume que a memória do morto deve ser preservada, sendo assim, os sujeitos passivos do crime são todos os amigos íntimos do morto.

Assim o Anteprojeto do Código Penal, no artigo 139, fala em ofensa à honra ou memória de pessoa morta, com pena de três meses a um ano, dispondo, no parágrafo único, que se a ofensa consistir em calúnia, a prisão será de seis meses a dois anos.

3.3.2 DIFAMAÇÃO

A Difamação constitui um dos crimes contra honra, para determinar o crime de Difamação, a exemplo da calúnia, o fato imputado também deve ser determinado, contudo neste crime, não há exigência de detalhar todo fato ofensivo, pois consiste em imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação, ou seja, o bem jurídico tutelado é a honra, desta maneira, o código penal protege exclusivamente a reputação do sujeito em um meio social.

O crime de Difamação está previsto no artigo 139 do código Penal:

Art 139- Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação
Pena- detenção de três meses a um ano, e multa

Parágrafo Único- A Exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções(BRASIL,1940,s/p)

O fato típico desse crime é quando o autor imputa o fato típico ofensivo a outrem, ou seja, a diferença entre Difamação e a calúnia segundo Prado, na Difamação não está condicionada a falsidade da imputação, ou seja, o fato alegado pelo sujeito não precisa de fato ser um crime, basta que “a imputação seja clara o suficiente para que se individualize o fato desonroso que se atribui” , assim, a prova não é exigida pelo tipo penal (PRADO, 2020,p.510).

O delito de difamação é de forma livre, ou seja, admite vários meios de execução, desde que idôneos. Pode, portanto, ser o delito praticado através de palavras (inclusive o escrito ofensivo comunicado por via eletrônica – e-mail), gestos, canções, escritos, desenhos, esculturas, mímica, imitações etc. Desnecessário que a imputação se verifique na presença do ofendido. (PRADO, 2020, p.511)

Segundo Prado, o artigo 139 diz a consequência que pode ocorrer para o sujeito passivo que teve sua vida exposta

O artigo 139, diversamente do dispositivo precedente, não cogita da propagação ou da divulgação da difamação. Indaga-se, de consequência, se responderia pelo delito em análise quem divulga ou propala fato difamatório imputado por outrem. Difama não apenas quem imputa inicialmente o fato desonroso, mas também quem, tomando conhecimento da imputação, lhe dá publicidade, divulgando-a ou propalando-a(PRADO, 2020,p.511)

Portanto, o delito da difamação é de uma forma livre, ou seja, o fato ofensivo não precisa ser verdadeiro ou falso, pois neste crime, mesmo o fato narrado seja verídico, divulgá-lo que constitui o crime, sendo pessoa física ou jurídica pode dar causa a uma queixa-crime de difamação, basta sentir que sua honra foi ofendida pela notícia propagada.

3.3.3 INJÚRIA

O crime de injúria, segundo Prado, “Não há imputação dos fatos precisos, como ocorre na calúnia e na difamação, mas sim atribuições genéricas de qualidade negativas ou de fatos vagos e indeterminados” (PRADO, 2020, p.517).

O crime de injúria está previsto no artigo 140 do código penal

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL,1940).

O Bem jurídico tutelado no delito de injúria é a honra subjetiva, protegem-se especificamente a dignidade e o decoro, desse modo, no crime de injúria configura-se quando há atributos pejorativos ao ofendido, isto é, ofender a dignidade ou o decoro. Segundo Prado, a dignidade da pessoa ofendida são os valores morais que compõem à sua personalidade

A dignidade compreenderia os valores morais que compõem a personalidade, o decoro abarcaria as qualidades de ordem física e intelectual, que constroem a autoestima e fundamentam o respeito que o meio social dispensa ao indivíduo. Assim, por exemplo, afirmar que alguém é “canalha”, “imoral”, “desonesto” ofende sua dignidade; já dizer que se trata de um “ignorante”, “aleijado”, “burro” ultraja seu decoro(PRADO, 2020, p.515).

Segundo Prado, embora a honra seja subjetiva, a ofensa atinge a reputação da vítima quando é divulgada a terceiros. Um caso real é do humorista Danilo Gentili que foi condenado a responsabilizar penalmente pelo crime de injúria, por 6 meses e 28 dias de detenção após ofender a dignidade da deputada Maria do Rosário. De acordo com Juíza Maria Isabel do Prado, da 5º vara Federal criminal de São Paulo, o humorista ultrapassou os limites da ética e da liberdade de expressão, cometendo o crime de injúria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, procurou-se caracterizar os crimes contra honra no ambiente virtual, de modo específico o cyberbullying, verificou-se que os crimes virtuais podem ser próprios e impróprios, deste modo, os crimes virtuais impróprios são aqueles que

o agente utiliza um meio eletrônico para praticar crimes. Portanto, os meios mais comuns dos crimes impróprios são calúnia, difamação e injúria.

Para formar o crime, precisa atingir o patrimônio do indivíduo, desse modo, observou que o cyberbullying pode ser caracterizado como crime próprio protegido penal norma penal, contudo, houve um aumento da população e no avanço tecnológico, em consequência, os índices cometidos na internet também aumentarão

As pesquisas demonstraram que o crime virtual está cada dia mais presente na sociedade. O cyberbullying é apenas o reflexo da violência que presenciamos frequentemente em nosso cotidiano, sabendo que milhares de pessoas costumam se comportar de maneira negativa por sentirem prazer em suas más ações. A população das redes sociais no Brasil trouxe uma consequência para o campo virtual, pois houve um aumento no índice de crimes cometidos na internet, desse modo, as redes sociais se tornaram uma arma nas mãos de indivíduos mal intencionados.

Uma meditação de onde nasce o desejo de ofender alguém nas redes sociais, observou que os grupos têm necessidade de se relacionar perante as redes sociais, mas ao utilizar estas ferramentas, alguns indivíduos começaram com outros objetivos, como a utilização para cometer algum crime virtual.

A sensação de impunidade para os autores dos crimes virtuais encoraje outros indivíduos praticar ações semelhantes, pois as redes sociais encorajem as pessoas com posições extremas a se sentirem mais confiantes para se expressarem com o anonimato e, desse modo, tendem ser mais corajosas para participar do cyberbullying.

Necessário que os legisladores tenham uma preocupação maior quando formular as leis que intimidem de forma eficaz os criminosos que utilizam as redes sociais para cometer um crime, a forma de interação social modificou-se totalmente, pois, a princípio a ideia principal desta ferramenta era acesso à informação e conhecimento.

A impunidade gera a impunidade, assim, o criminoso virtual conta com a sensação de impunidade, em decorrência do anonimato que o ambiente virtual proporciona, logo, é necessário que os legisladores observem que a evolução das redes sociais permitiu um avanço também na geração, em consequência, os usuários passivos sofrerão consequências no cunho psicológicos. Apesar do tema ser conhecido, o crime precisa ser tipificado devidamente para os agentes tenham consciência antes de cometer alguma violência virtual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Jessica de Jesus. **Crimes cibernéticos**. Disponível em :<
https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=ALMEIDA%2C+Jessica+de+Jesus.+CRIMES+CIBERN%3%89TICOS.&btnG=#d=gs_qabs&u=%23p%3Da_7lo0vFh1YJ . Acesso em: 21 Abril 2021

ANGELUCI, Regiane Alonso, SANTOS, Aurélio de Almeida Camargo. **Sociedade da informação: O Mundo VIRTUAL Second liffe e os crimes cibernéticos**. Disponível em:
<https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=SOCIEDADE+DA+INFORMA%3%87%C3%83O%3A+O+MUNDO+VIRTUAL+SECOND+LIFFE+E+OS+CRIMES+CIBERN%3%89TICOS&btnG=#d=gs_qabs&u=%23p%3DCUbaqzMx4J_0J. Acesso em: 20 Abril 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2021

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BAPTISTA, Rodrigo. **Senadores estudam aprimorar lei para facilitar identificação de autores de cyberbullying**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/06/senadores-estudam-aprimorar-lei-para-facilitar-identificacao-de-autores-de-cyberbullying>. Acesso em: 10 novembro 2021

FAIÇAL, Larissa Pizzotti, PEDROSO, Suellen Eliza Zaparoli, FILHO, Willis Santiago Guerra. **O inconsciente como Determinante Do Desejo Delituoso: Análise do livro ix das leis à luz da criminologia psicanalítica**. Disponível Em: <<https://santarita.br/wp-content/uploads/2020/09/Revista-SRita-33-092020-convertido.pdf#page=17>. Acesso em: 17 outubro 2021

FERRAZ, Artur. **Violência contra jovens nas redes sociais reacende debate sobre cyberbullying no Brasil**. Disponível em: <<https://www.folhape.com.br/noticias/violencia-contrajovens-nas-redes-sociais-reacende-debate-sobre/193767/>. Acesso em: 13 novembro 2021

GUARANHA, Manoel Francisco, GOMES, Álvaro Cardoso. **Casos de violência verbal no futebol e nas redes de computador à luz da teoria dos atos de linguagem**. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/328029315.pdf>. Acesso em: 21 outubro 2021

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**. Cidade: Atlas, 2014

MURARD, Ana Beatriz Conte. **Crimes contra Honra na internet**. Disponível em: <<https://anabmurard.jusbrasil.com.br/artigos/169528179/crimes-contraa-honra-na-internet>. Acesso em 22 outubro 2021

PORFÍRIO, Francisco. **Cyberbullying Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso Em: 04/11/2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 18°. ed. Editora Forense, 2020

PINHEIROS, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. Editora Manole, 2012

PENEK, Lins Cristina Tung. **Lei geral de proteção de dados principais aspectos é so conceito privacidade na sociedade informal**. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1884/68114>. Acesso em: 21 abril 2021

Romano, Rogério Tadeu. **Ofensa à honra ou à memória de pessoa morta e a ofensa à pessoa jurídica.** Disponível em: <<https://www2.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina377-ofensa-a-honra-de-pessoa-morta.pdf>. Acesso em: 15 novembro 2021

ROCHA, Lilian Rose Lemos, BINICHESKI, Paulo, CORREA, Davi Beltrao de Rossiter, FRAGOSO, Viviane de Moura, FILHO, Israel Rocha Lima Mendonça, ORLANDI, João Victor. **Crimes Digitais.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14602/1/Crimes%20digitais.pdf>. Acesso em: 17 novembro 2021

OLIVEIRA, Lívia Rebeca Gramajo, Gonçalves, Jonas Rodrigo. A eneficácia da punibilidade do cyberbullying no Brasil. Disponível em: <<https://periodicos.ifsul.edu.br/index.php/educarmais/article/view/1819>. Acesso em: 22 outubro 2021

RUFF, Lista dos Santos, MARTINS, Luana Bertasso, TYBUCSH, Francielle Benni Agne. **Os crimes cibernéticos e o direito à segurança jurídica:** Uma análise da legislação vigente no cenário brasileiro contemporâneo. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=OS+CRIMES+CIBERN%3C%89TICOS+E+O+DIREITO+%3C%80+SEGURAN%3C%87A+JUR%3C%8DDICA%3A+UMA+AN%3C%81LISE+D+A+LEGISLA%3C%87%3C%83O+VIGENTE+NO+CEN%3C%81RIO+BRASILEIRO+CONTEMPOR+NEO&btnG=#d=gs_qabs&u=%23p%3Dd87NzQs9VgsJ. Acesso em: 10 novembro 2021

SILVA, Giovane Oliveira da. **Dos crimes virtuais e as consequências jurídicas.** Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=SILVA%2C+Giovane+Oliveira+da.+DOS+CRIMES+VIRTUAIS+E+AS+CONSEQU%3C%8ANCIAS+JUR%3C%8DDICAS&btnG=#d=gs_qabs&u=%23p%3DanzMQ9iXH-IJ. Acesso em: 21 abril 2021

SENRA, Ricardo. Impotentes e frustrados são os mais agressivos na internet, diz psicóloga. Disponivem em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150831_salasocial_agressividade_e_internet_rs. Acesso em: 27 outubro 2021

SAYMON, Livyson. A influência das redes sociais na comunicação humana. Disponível em < <https://www.cesar.org.br/index.php/2018/08/27/a-influencia-das-redes-sociais-na-comunicacao-humana/>. Acesso em: 21 novembro 2021

SENADO FEDERAL. **Dos direitos e garantias fundamentais.** Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp
<https://www.abcdoabc.com.br/abc/noticia/reino-unido-eua-falam-sobre-entrada-brasil-convencao-budapeste-112260>. Acesso em: 14 novembro 2021

SOARES, Samuel Silva Basilio. **Os crimes contra honra nas perspectiva do ambiente virtual.** Disponível

em:<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_-_dos_crimes_virtuais_-_ambito_0.pdf. Acesso em: 20 novembro 2021

SILVA, Giovane Oliveira da. **Dos crimes virtuais e as consequências jurídicas.** Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=SILVA%2C+Giovane+Oliveira+da.+DOS+CRIMES+VIRTUAIS+E+AS+CONSEQU%3%8ANCIAS+JUR%3%8DDICAS&btnG=#d=gs_qabs&u=%23p%3DanzMQ9iXH-IJ . Acesso em: 21 abril 2021

SARRUBBO, Mário Luiz. **Direito Penal: Parte Especial.** Editora Manole, 2012
SENNA, Felipe, FERRARI, Daniella. **Convenção de Budapeste e crimes cibernéticos no Brasil.** Disponível
Em:<<https://www.migalhas.com.br/depeso/335230/convencao-de-budapeste-e-crimes-ciberneticos-no-brasil>. Acesso em: 3 novembro 2021

SENADO FEDERAL. **Dos direitos e garantias fundamentais.** Disponível em:<https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp
<https://www.abcdoabc.com.br/abc/noticia/reino-unido-eua-falam-sobre-entrada-brasil-convencao-budapeste-112260>. Acesso em: 14 outubro 2021

THOMAZ, Paulo Amador; BUENO, Alves da Cunha. **Direito Penal: Parte Geral.** Editora Manole, 2012

UOL, Redação. **Brasil chega a 152 mi de usuários de internet; idosos estão mais conectados.** Disponível
Em:<<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/08/18/tic-domicilios-2020-idosos-usaram-mais-internet-uso-de-smart-tv-cresceu.htm>. Acesso em: 15/11/2021

VEJA, Redação São Paulo. **Filho da cantora Walkyria é encontrado morto após mensagens de ódio.** Disponível em: < <https://vejasp.abril.com.br/cidades/filho-walkyria-santos-se-matou-mensagens-odio-internet/>>. Acesso em: 15/10/2021

